



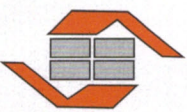
GOVERNO DE GOIÁS

PROTÓCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 021740/14 Data: 30/04/2014 14:56
Interessado : SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo ao Aviso de
Classificação da Concorrência Pública Edital nº 10/14 -
NELIC Lote 08.





✓ **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**

Ao efetuar a Avaliação e Julgamento das Propostas da licitante BANDEIRANTES, a insigne Comissão cometeu um equívoco. Com o devido respeito, esta banca não observou que citada empresa apresentou em sua composição de preços o valor da hora trabalhada de encarregado de serviços, servente, ajudante, carpinteiro, pedreiro, rasteleiro e montador abaixo do praticado no mercado. O que configura flagrante desrespeito à imposição editalícia, que proíbe a admissão de preços de insumos e salários incompatíveis com o mercado:

“07.02.03- Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.”

A empresa BANDEIRANTES deve ser desclassificada em todos os lotes que participa, quais sejam Lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, nos termos do supracitado item editalício.

Mencionada licitante apresentou em sua proposta o valor da mão de obra por hora de encarregado de serviços, servente, ajudante, carpinteiro, pedreiro, rasteleiro e montador em valores abaixo do que impõe a Convenção Coletiva das categorias.

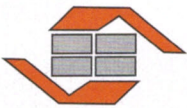
Vale dizer que as obras estão sendo licitadas pela AGETOP e que serão executadas em sua integralidade no estado de Goiás, portanto a norma coletiva a ser seguida é a firmada neste estado, qual seja, a instituída pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás (SINDUSCON) que segue anexa a este recurso.

Conforme poderá ser observado, ao proceder a comparativo entre os valores de mão de obra por hora de encarregado de serviços, servente, ajudante, carpinteiro, pedreiro, rasteleiro e montador sem os encargos sociais, os valores propostos pela BANDEIRANTES estão abaixo da imposição da Convenção Coletiva que possui vigência de 01/05/2013 à 30/04/2014, portanto, engloba a licitação que é de março/2014.

O absurdo é tão grande que para as categorias de servente e ajudante a licitante ofertou preço abaixo do salário mínimo.

Impossível aceitar os preços indicados pela BANDEIRANTES, são irreais, posto que nenhum trabalhador pode receber menos que o mínimo legal, segundo imposição da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais, importante salientar que os trabalhadores abrangidos por normas coletivas não podem receber menos do que o piso salarial instituído por Acordo Coletivo.

Não pode qualquer empresa, a seu bel prazer, estipular valor de salário menor do que o convencionado em normas coletivas. Se assim o fizer, estará jogando por terra todo o trabalho dispendido nas negociações entre os sindicatos das categorias profissionais e dos empregados que se reúnem, discutem e chegam em um consenso sobre o valor do piso salarial, levando em consideração fatores sócio econômicos.

Ademais, cumpre dizer que o piso salarial determinado em Acordos e/ou Convenções Coletivas é vinculante, ou seja, é o quantitativo mínimo que deve ser pago ao profissional abrangido pela norma coletiva. Esta é uma imposição Constitucional que garante tal instituto como um direito social do trabalhador, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

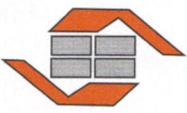
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Impende asseverar que as negociações coletivas são oriundas do poder de auto regulamentação das relações de trabalho, que comina aos empregadores e empregados a possibilidade de defesa de seus interesses. Ora, é através das negociações coletivas que patrões e empregados compõem seus conflitos, fixam condições de trabalho e piso salarial para toda categoria.

É esta negociação coletiva que resulta em normas coletivas com delimitação de preceitos e, conseqüentemente, que regerá os contratos individuais de trabalho. Sendo vedado às partes convencionarem cláusulas no contrato individual de trabalho contrárias às normas coletivas, sob pena de multa, segundo imposição da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 622. *Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.*

Pelo asseverado, conclui-se que a empresa BANDEIRANTES ofertou preço de mão de obra incompatível com o praticado no mercado, portanto, a douta Comissão deve rever sua



decisão e desclassificar a licitante em todos os lotes que ela participa (Lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16), com supedâneo no Item editalício 07.02.03, por ser a mais lúdima determinação!

Até porque a Administração deve respeitar os Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade ao proferir suas decisões, que devem SEMPRE estar vinculadas ao Ato Convocatório que proíbe a reformulação de critérios de julgamento previstos nele e na Lei de Licitações (*Item 07.05 do Certame*).

Então, como amplamente debatido, outra opção não resta à insigne Comissão se não desclassificar a empresa *ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA* nos Lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16 sob o argumento de que a licitante propôs preço de salário/hora de encarregado de serviços, servente, ajudante, carpinteiro, pedreiro, rasteleiro e montador incompatível com o mercado, o que fere o Item editalício 07.02.03.

✓ **CC PAVIMENTADORA LTDA (CCP)**

Assim como a licitante citada alhures, a empresa *CC PAVIMENTADORA (CCP)* merece ser desclassificada no Certame.

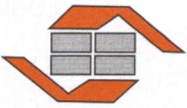
Cumprе trazer aos autos três motivos ensejadores da desclassificação da *CCP*:

O primeiro a ser debatido é que a licitante ofertou preço de mão de obra por hora para a categoria de servente no montante de R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos), o que está abaixo do salário mínimo que é de R\$ 3,29/por hora. Ora, como já exposto alhures, nenhum trabalhador pode receber menos do que o salário mínimo legal, que é o valor básico capaz de atender as necessidades vitais de qualquer ser humano.

A empresa *CCP* afronta a Constituição Federal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao estabelecer valor de mão de obra tão ínfimo. Referido Princípio deve ser respeitado como valor maior e supremo, visto que sobrepõe todos os bens, valores e até outros princípios.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



O segundo motivo para desclassificar a empresa CCP é que ela apresentou dois preços unitários para um mesmo Item, qual seja, “remoção de pav. asfáltica (exceto transporte)”.

Em sua Proposta, para os trechos *Goiânia/Nerópolis, Entr. GO-070 (Inhumas) / Nova Veneza / Nerópolis, Campo Limpo / Entr. GO-080 e Entr. GO- 420 / Santo Antônio / Goiânia* a licitante propôs o valor de R\$ 5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos) para o item 40425 – Remoção de Pav. Asfáltica (exceto transporte).

Ao passo que para o trecho *Entr. GO-080 (Nerópolis) / Entr. GO-330 (Ouro Verde)* a licitante apresentou como preço para o Item 40425 o valor irrisório de R\$ 0,23 (vinte e três centavos).

É inconcebível aceitar proposta com preços unitários tão divergentes para um mesmo Item.

Ademais disso, a licitante não apresentou composição de preço para o Item 40425 – Remoção de Pav. Asfáltica (exceto transporte) no valor de R\$ 0,23 (vinte e três centavos). Basta analisar a documentação da CCP para perceber que ela apresentou apenas a Composição de Preço para o valor de R\$ 5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos), constante na pagina 032 de sua Proposta Comercial.

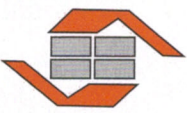
Ora, não merece ser classificada empresa que sequer demonstrou Composição de Preço compatível com todos os valores dos Itens de sua Proposta Comercial.

O terceiro motivo ensejador da desclassificação da CCP é que a mesma propôs em sua Composição de preço encargos sociais acima do adotado pela AGETOP, em total dissonância com o Item editalício 07.02.03.

Com supedâneo na Lei nº 12.844/2013, que desonera a folha de pagamento, a AGETOP estimou o valor da licitação levando em consideração a atual realidade normativa, em estrita obediência ao Princípio do Julgamento Objetivo, estabelecendo como percentual total de encargos sociais o montante de 91,86% (noventa e um vírgula oitenta e seis por cento).

A seu turno, a empresa CCP instituiu o percentual de 121,83% (cento e vinte e um vírgula oitenta e três por cento) para os encargos sociais. Ora, o montante aplicado pela licitante é quase uma e vez e meia superior ao orçado pela Administração Pública. Inaceitável. A CCP cotou o preço da mão de obra com incidência de encargos sociais acima do limite delineado pela AGETOP.

Ora, a Administração Pública definiu de modo preciso no Edital o percentual incidente nos encargos sociais, qual seja de 91,86% (noventa e um vírgula oitenta e seis por



cento), não a licitante, definir novos percentuais acima da previsão editalícia e efetuar sua Proposta Comercial fundada neste equívoco.

O Item 07.02.03, citado alhures, foi desrespeitado, posto que ele impõe que não será admitida proposta com preços globais ou unitários acrescidos dos respectivos encargos sociais que sejam incompatíveis com os preços de mercado e no caso em concreto, os valores tangentes à mão de obra proposto pela CCP foram acrescidos de encargos sociais exorbitantes, bem acima do cotado pela AGETOP, que baseou-se na Lei nº 12.844/2013 para defini-los.

Conforme amplamente exposto, NÃO merecem serem classificadas as empresas **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA e CC PAVIMENTADORA LTDA** por não terem atendido efetivamente às exigências contidas no Ato Convocatório, devendo, pois ser revista a decisão da Comissão que classificou-as, sob pena de descumprimento aos termos do edital, com explícitas infringências às disposições contidas nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, em sua redação vigente, e em detrimento ao que preconizam os Princípios do Formalismo, da Isonomia, da Igualdade, Legalidade e Vinculação ao Edital, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

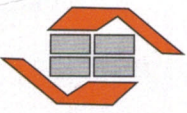
Merece destaque o entendimento do preclaro doutrinador *Joel Menezes Niebuhr*, Zenite, Doutrina 13/143/JAN/2006:

O princípio nuclear da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório ou ao edital, enunciado, com vigor, no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93. O citado princípio ecoa por toda a Lei nº 8.666/93, tal qual no caput do seu art. 41.

Impende explanar que o Princípio da Vinculação ao Edital impõe que a Administração Pública não pode descumprir as regras fixadas no ato convocatório, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade, vejamos o dispositivo da Lei de Licitações:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos termos do citado artigo, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, **ao qual se acha estritamente vinculada**,



Ilustríssima Senhora

TAÍS HELENA MUSSE

Chefe do Núcleo Executivo de Licitações – PR - NELIC

Agência Goiana De Transportes e Obras – AGETOP

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – NELIC – Lote 08**

(Processo nº: 34.240/13)

Objeto: Restauração e recuperação de 2.030,9 km de rodovias estaduais pavimentadas – Programa Rodovida Reconstrução, Grupo III – 17 lotes.

Assunto: Recurso Administrativo

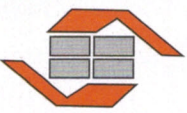
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.419.308/0001-39, com sede em Goiânia-GO, na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, neste ato representada por seu diretor que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, oferecer, tempestivamente **Recurso Administrativo** em face da decisão do Núcleo Executivo de Licitações (PR-NELIC) que classificou as empresas **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA** e **CC PAVIMENTADORA LTDA** no Lote 08, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Em preliminares cumpre demonstrar que este Recurso é tempestivo nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, posto que o Aviso de Classificação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 23 de abril de 2014, sendo o prazo fatal para os recursos o dia 30 de abril de 2014.

A Recorrente foi classificada em terceiro lugar no Lote 08 da Concorrência nº 010/2014 – NELIC, tendo por objeto a *restauração e execução de 2.030,9 km de rodovias estaduais pavimentadas – programa RODOVIDA Reconstrução, Grupo III* e por discordar da decisão da d. Comissão ao proceder o julgamento do certame em epígrafe é que interpõe o presente recurso, por entender que a decisão ora recorrida infringiu os Princípios constitucionais que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório, quais sejam, da Igualdade, Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Edital.

Impende dizer que as licitantes **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA** e **CC PAVIMENTADORA LTDA** não atenderam efetivamente às exigências contidas no Ato Convocatório, conforme demonstraremos caso a caso:





considerando que o ato convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Oportuno citar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.

Continua o mesmo autor:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Outro princípio que necessita ser acatado pela Administração Pública, é o Princípio do Formalismo, que no procedimento licitatório está intimamente ligado a validade do certame.

Sobre o assunto vejamos o que preconiza o doutrinador Carlos Ari Sundfeld:

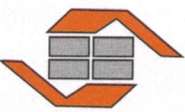
Ao instituir a licitação como veículo adequado para a seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo FORMALISMO. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe.

(...)

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. "O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para a lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos."
(O grifo não é do original)

A d. Comissão, em sua decisão de classificar as empresas ora questionadas, desconsiderou também o que dispõe o Princípio da Isonomia, ao proceder a equiparação de





empresas que atenderam o edital com aquelas que não o fizeram, estando pois caracterizada uma disputa entre empresas desiguais, que não pode prosperar, vez que macula todo o certame.

Além do que, há que se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre os licitantes. Pois se o edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes, não podendo haver disparidades, vez que é proibido à administração dispensar tratamento privilegiado a uns em detrimentos de outros.

Vejamos sobre o tema Igualdade e Legalidade, o entendimento do mestre Antônio Roque Citadini, in *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*:

Igualdade

A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto-lei n. 2.300/86, agora revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais”. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública. (p.37/38)¹.

Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que o ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais, como confirmam decisões judiciais. (p. 33)².

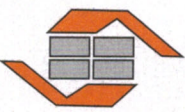
Assim ao proferir a decisão de classificar empresas que não cumpriram as disposições editalícias, a Comissão desobedeceu o que preconiza a legislação pertinente, todavia, tal decisão pode ser revista, posto que dos atos eivados não se originam direitos.

Ante o exposto e face à flagrante contrariedade à Lei nº 8.666/93, bem como ao Edital Concorrência Pública nº 010/2014 – NELIC, requer a Recorrente a **RETIFICAÇÃO** da decisão da comissão de licitação, desclassificando as empresas **ENGENHARIA E COMÉRCIO**

¹ Obra “Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas”, de Antonio Roque Citadini.

² Idem obra citada.





BANDEIRANTES LTDA e CC PAVIMENTADORA LTDA, por não terem atendido as exigências constantes no edital da Concorrência n.º 010/2014, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Pelo exposto, requer:

a) - seja este recurso conhecido e no mérito, julgado procedente, reconsiderando o ato administrativo, aqui combatido, que classificou as empresas **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA e CC PAVIMENTADORA LTDA**, devendo a primeira ser declarada DESCLASSIFICADA nos Lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16 e a segunda DESCLASSIFICADA no Lote 08 do Certame e via de consequência à RECORRENTE seja adjudicado o Lote 08;

b) - caso a decisão não seja reconsiderada, encaminhe o presente Recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior, para que possa julgá-lo, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93;

c) - atribua efeito suspensivo ao presente recurso, conforme preconiza do § 2º art. 109 da lei 8666/93;

d) - em obediência ao Princípio do Contraditório, sejam cumpridas as formalidades legais do § 3º do artigo 109 da Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 30 de abril de 2014.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

Jadir Matsuy
Diretor Técnico



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000768/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037934/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.008211/2013-98
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2013

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46208.005977/2012-30

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 28/06/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 01.640.564/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JUSTO OLIVEIRA D ABREU CORDEIRO e por seu Diretor, Sr(a). RICARDO JOSE RORIZ PONTES e por seu Diretor, Sr(a). JORGE TADEU ABRAO;

E

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST DE EST E PAV NO EST DE GO, CNPJ n. 25.066.903/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PETRONILHO ALVES DE MOURA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **trabalhadores na área da construção, pavimentação e manutenção de estradas e inclusive das empresas públicas, construções de aterros, desmatamentos, obras e terraplanagens em geral(barragens, aeroportos e canais) na base territorial do Estado de Goiás**. O presente Termo Aditivo a Convenção só se aplica aos empregados de escritório e de administração de obras, se as indústrias atuarem preponderantemente no ramo da construção pesada, do contrário, esses profissionais terão contratos que serão objeto da C.C.T. firmada entre o SINDUSCON-GO, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário, com abrangência territorial em GO-Goiânia.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do **QUADRO** abaixo terão os seguintes valores a partir de **1º de maio de 2013**:

FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL	HORA NORMAL
Servente	R\$ 701,80	R\$ 3,19
Meio-Oficial	R\$ 818,40	R\$ 3,72
Oficial	R\$ 1.007,60	R\$ 4,58
Almoxarife	R\$ 1.007,60	R\$ 4,58
Apontador	R\$ 1.007,60	R\$ 4,58
Administrativo de Obras	R\$ 1.304,60	R\$ 5,93
Operador de Motoniveladora	R\$ 1.896,40	R\$ 8,62
Operador de Pá-Carregadeira	R\$ 1.060,40	R\$ 4,82
Operador de Retro-Escavadeira	R\$ 1.416,80	R\$ 6,44
Operador de Trator de Pneu	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Operador de Trator de Esteira	R\$ 1.372,80	R\$ 6,24
Operador de Espargidor	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Operador de Rolo Compactador	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Operador de Rolo de Pneu	R\$ 1.139,60	R\$ 5,18
Operador de Moto Screenshot	R\$ 1.372,80	R\$ 6,24
Motorista de Cargas em Geral	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Encarregado Geral e de Terraplenagem	R\$ 1.900,80	R\$ 8,64

§1º. As diferenças salariais decorrentes do reajuste da presente Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil mês de Agosto/2013.

§2º. Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média salarial dos valores recebidos a esse título, nos últimos seis meses, exceto o período correspondente ao aviso prévio.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

No mês de maio, os empregadores representados pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenientes, concederão aos seus empregados que não tenham piso salarial definido nesta Convenção, tais como empregados em escritório e quaisquer outras não previstas, um aumento salarial, conforme os percentuais constantes da tabela abaixo:

MÊS DA ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE
MAIO/2012 e anteriores	9,50%
JUNHO/2012	8,51%
JULHO/2012	7,92%
AGOSTO/2012	7,12%
SETEMBRO/2012	6,33%
OUTUBRO/2012	5,54%
NOVEMBRO/2012	4,75%

DEZEMBRO/2012	3,96%
JANEIRO/2013	3,17%
FEVEREIRO/2013	2,37%
MARÇO/2013	1,54%
ABRIL/2013	0,79%

§1º. Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de maio/2012 a abril/2013 poderão ser compensados, até o limite constante da tabela.

§2º. A partir de maio de 2013, o piso mínimo para os trabalhadores do setor da construção pesada sem piso definido será igual ao salário base do servente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Seguro de Vida

CLÁUSULA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Todos os empregadores ficam obrigados, a partir de 01 de maio de 2013, a contratar um plano de seguro de vida em grupo em benefício dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

1) MORTE POR QUALQUER CAUSA - R\$ 12.154,50 (doze mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) em caso de morte do empregado por qualquer causa independente do local de ocorrência.

2) INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) Ficando o segurado, total ou parcialmente inválido permanentemente, por acidente, receberá indenização de até R\$ 12.154,50 (doze mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativa à perda, redução ou impotência funcional, definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente, observado os percentuais constantes da tabela de seguro de acidentes pessoais da Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

3) AUXÍLIO FUNERAL - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garantirá o reembolso das despesas com o sepultamento do trabalhador, no valor de até R\$ 3.285,00 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais).

§1º. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

§2º. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do caput desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.



§3º. O valor recebido pelo empregado a título de indenização por qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula será sempre deduzida de qualquer outra indenização, inclusive aquela fixada pela justiça, desde que com base no mesmo sinistro.

§4º. Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC / PASI.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014

Com fundamento na decisão emanada de Assembleia Geral do Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás, realizada em 04 de abril de 2013, as empresas da Construção Pesada, filiadas e associadas, se obrigam a recolher a favor do Sinduscon-GO a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sinduscon-GO até 31 de agosto de 2013.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2013				
CAPITAL SOCIAL (R\$)			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (R\$)	
FAIXA	DE	ATÉ		
01	R\$ 0,01	R\$ 49.999,99	R\$	125,39
02	R\$ 50.000,00	R\$ 199.999,99	R\$	385,83
03	R\$ 200.000,00	R\$ 599.999,99	R\$	642,98
04	R\$ 600.000,00	R\$ 2.499.999,99	R\$	1.131,65
05	R\$ 2.500.000,00	R\$ 3.499.999,99	R\$	1.454,98
06	R\$ 3.500.000,00	R\$ 4.499.999,99	R\$	1.778,29
07	R\$ 4.500.000,00	R\$ 5.499.999,99	R\$	2.098,38
08	R\$ 5.500.000,00	R\$ 9.999.999,99	R\$	3.042,66
09	R\$ 10.000.000,00	ACIMA	R\$	3.955,46

O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.



Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

E por estarem assim justos e acordados, permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho registrada em 28.06.2012 com vigência de 01.05.2012 a 30.04.2014.

JUSTO OLIVEIRA D ABREU CORDEIRO

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

RICARDO JOSE RORIZ PONTES

Diretor

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

JORGE TADEU ABRAO

Diretor

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

PETRONILHO ALVES DE MOURA

Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST DE EST E PAV NO EST DE GO